



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005663/97-28  
Recurso nº. : 123.455  
Matéria : IRRF –período de apuração- dezembro/92  
Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO  
Sessão de : 09 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.690

**NORMAS PROCESSUAIS-DECADÊNCIA-** Tratando-se de lançamento por homologação, decorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, decaiu a Fazenda do direito de constituir o crédito tributário, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, devendo ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar o lançamento por estar alcançado pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, por motivo de férias, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Recurso n.º : 123.455

Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C

## RELATÓRIO

Contra Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C foi emitida a notificação de lançamento de n.º 910/97 (fls. 74), decorrente da Decisão 014392/97-11.2978, exarada no Processo n.º 10140.001382/95-73, em que houve agravamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no art. 35 da Lei 7.713/88, relativo a fato gerador ocorrido em dezembro de 1992.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências alegando, em síntese, não poder ser mantida nem agravada a exigência tendo em vista a jurisprudência do STF e a IN SRF 63/97.

A decisão singular argumentou que a interessada não juntou cópia de seu contrato social para demonstrar a não distribuição dos lucros, e por ser esse processo decorrente do relativo ao IRPJ, no qual foi mantido o agravamento, manteve integralmente a exigência.

A empresa recorre a este Conselho se reportando às razões de recurso quanto ao IRPJ, invocando a relação de causa e efeito.

É o relatório.



## VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, está acompanhado de liminar em mandado de segurança determinando seu recebimento independentemente do depósito, não havendo notícia nos autos da cassação da liminar. Outrossim, consta petição do sujeito passivo relacionando bens a serem arrolados, o que faz pressupor a cassação da liminar. Há, também, referência a arrolamento de bens objeto do Processo 13808.000194/2001-99. Esse processo, conforme consta do sistema informatizado de controle do andamento de processos (COMPROT), foi movimentado em 20/04/2001 para a Equipe de Controle e Análise –DISAR-DRF-SPO-SP, que informou à Secretaria desta Primeira Câmara tratar-se de processo de arrolamento de bens feito de ofício. Uma vez que, de acordo com o art. 14 da Instrução Normativa SRF 26, de 06/03/2001, considera-se atendida a condição para seguimento do recurso voluntário pela existência de arrolamento de ofício feito nos termos do art. 8º da referida IN, tenho que o recurso preenche as condições de ser conhecido.

O agravamento corresponde a fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1992. A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 04 de fevereiro de 1998 (fls. 77).

Tratando-se de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que



a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Portanto, em 04 de fevereiro de 1998, data em que se aperfeiçoou o lançamento objeto do presente litígio, não mais podia a Fazenda efetuar lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos em 1992.

Assim sendo, voto no sentido de cancelar o lançamento consubstanciado na notificação de fls.74, por estar o crédito extinto pela decadência.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2001.

  
SANDRA MARIA FARONI